

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 882-A, DE 2017 (Do Sr. Nelson Marquezelli)

Susta a Instrução Normativa N^o 46, de 6 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2017, que altera a Instrução Normativa N^o 3, de 20 de março de 2014; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Instrução Normativa Nº 46, de 6 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2017, que altera a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de março de 2014.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Instrução Normativa baixada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atenta contra a Constituição Brasileira, principalmente no que atine o Art. 170 de nossa Carta Magna, ao propor a entrada de bananas advindas do Equador, cujos subsídios, quer sejam diretos ou indiretos, poderão causar a destruição da cadeia da banana no país.

São princípios da nossa Ordem Econômica e Financeira de nossa Constituição: a valorização do trabalho humano, **da livre iniciativa**, da justiça social e principalmente a livre concorrência.

Acresça-se que esse poder regulamentar é rigidamente limitado pelos preceitos contidos no próprio regramento constitucional e sua transposição irá gerar, necessariamente, regras exorbitantes do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

No caso concreto em dissonância com a Constituição Federal e nosso ordenamento jurídico, foi baixada a Instrução Normativa Nº 46, de 6 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2017, que altera a Instrução Normativa Nº 3, de 20 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 21 de março de 2014, que estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de frutos de banana (*Musa acuminata*) (Categoria 3, classe 4) produzidos no Equador, são altamente subsidiadas por empresas americanas e a intenção precípua é destruir a cadeia da bananicultura no País.

Há duas semanas, toda cadeia produtiva foi surpreendida com a publicação da Instrução Normativa nº 46, de 06 de dezembro de 2017, sobre os requisitos fitossanitários para importação de bananas, ou seja, cumprindo estas exigências está autorizada a importação de bananas do Equador.

Pesquisadores estavam em viagem e participaram de um congresso de banana no México, onde o pesquisador Mario Orozco citou o BBrMV ou vírus do mosaico das brácteas, praga quarentenária A1, como um dos riscos fitossanitários para a produção do México e o Brasil que é livre deste vírus.

Em 2014, após ter apresentado o PDC 1456/2014 o Ministério da Agricultura, criou em julho de 2014 um grupo de trabalho, oficializado através do ato nº2, para tratar dos riscos fitossanitários da importação de bananas. Até então este vírus foi questionado e os pesquisadores sugeriram a confecção de uma nova Análise de risco de Pragas (ARP). Acontece que este grupo não foi consultado ou comunicado da publicação desta IN ou seja, nos deixamos com o risco fitossanitário eminente e

acordamos hoje com a instrução publicada. Afinal de contas para que serve o grupo de trabalho instituído pelo antigo governo?

Não é possível colocar em risco toda nossa cadeia produtiva por conta de pragas perigosas que podem atingir o Brasil e certamente irão prejudicar toda a produção nacional.

Caros Parlamentares, isso nos leva a crer da possibilidade de um controle de mercado e a Câmara dos Deputados não pode fechar os olhos a essa realidade. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao baixar a Instrução Normativa poderá trazer consequências danosas para nosso país, causando desempregos de milhares de brasileiros, afrontando a Lei e a Ordem Econômica.

A referida medida inovou o ordenamento jurídico, sendo contrária às disposições constitucionais que regem a política agrícola do país, ao trazer regras específicas e diferenciadas em medidas que irão proteger empresários americanos, produtores de banana no Equador.

Por essa razão se torna imprescindível à sustação dos efeitos da referida Instrução Normativa nº 46, de 2017, tendo em vista a sua ilegalidade manifesta, criando e estabelecendo normatividade de generalidade abstrata.

Fica cristalina a exorbitância do poder regulamentar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a que se refere o art. 49, V, da Constituição da República, e que não se resume simplesmente ao aspecto formal. O Poder Executivo também exorbita quando, embora pratique ato dentro de sua esfera de competência, viola princípios fundamentais da Constituição Federal, principalmente o Art. 170, que regula a livre iniciativa empresarial.

Nesse sentido, o seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal é revelador:

“A reserva de lei em sentido formal qualifica-se como instrumento constitucional de preservação da integridade de direitos e garantias fundamentais”.

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)”.
Doutrina. Precedentes. (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005.”
(AC - AgR-QO 1033 / DF - DISTRITO FEDERAL - QUESTÃO

DE ORDEM NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a):
Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 25/05/2006 Órgão
Julgador:

Tribunal Pleno - Publicação - DJ 16-06-2006 PP00004 - EMENT
VOL-02237-01 PP-00021) Em seu voto, o Ministro CELSO DE
MELLO expõe percuciente análise das limitações à função
regulamentar do Poder Executivo, a qual, segundo essa ótica,
deve ser posta em contraste com os direitos e garantias
fundamentais:

“Demais disso, cumpre reconhecer que a imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se efetive no âmbito estritamente administrativo, para legitimar-se em face do ordenamento constitucional, supõe o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do „due process of law“, assegurada à generalidade das pessoas pela Constituição da República (art. 5º, LIV), eis que o Estado, em tema de limitação de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira arbitrária. Cumpre ter presente, bem por isso, que o Estado, em tema de restrição à esfera jurídica de qualquer pessoa, física ou jurídica, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida imposta pelo Poder Público - de que resultem como no caso, conseqüências gravosas no plano dos direitos e garantias (mesmo aqueles titularizados por pessoas estatais) - exigem a fiel observância do princípio constitucional do devido processo legal (CF, art. 5º, LV).

A jurisprudência dos Tribunais, notadamente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade (pública ou privada), rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo (...).

Com esses argumentos, confiando no zelo dos Membros do Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa, em face do abuso normativo do Poder Executivo, é que oferecemos à consideração dos Senhores Congressistas o presente Projeto de Decreto Legislativo, principalmente para afastarmos poderes administrativos afrontadores de normas constitucionais e legais, contidos na Instrução Normativa Nº 46, de 6 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2017, que altera a Instrução Normativa N 3, de 20 de março de 2014.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2017.

Deputado Nelson Marquezelli
PTB/SP

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017**O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTE**

CIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta dos Processos nº 21000.010959/2005-46 e nº 21000.019997/2017-06, resolve:

Art. 1º O Art. 2º da Instrução Normativa Nº 3, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

I. - DA 1 - O envio se encontra livre de *Lecanoides floccissimus*, *Aleurocanthus woglumi* e *Opsiphanes tamarindi*; e

II. - DA 14 - Os frutos de banana não apresentam risco quarentenário com respeito ao fungo

Mycosphaerella fijiensis, considerando a aplicação do sistema integrado de medidas para diminuição do risco, oficialmente supervisionado e acordado com o país importador.

III. - DA 15 - O envio encontra-se livre de *Ralstonia solanacearum* raça 2, de acordo com o resultado de análise laboratorial, laudo nº (indicar o número da análise)." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFIC RANGEL

RICARDO ZANATTA MACHADO

Coordenador

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)*
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *[\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017 – MAPA

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta dos Processos nº 21000.010959/2005-46 e nº 21000.019997/2017-06, resolve:

Art. 1º O Art. 2º da Instrução Normativa Nº 3, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I. – DA 1 – O envio se encontra livre de *Lecanoides floccissimus*, *Aleurocanthus woglumi* e *Opsiphanes tamarindi*; e

II. – DA 14 – Os frutos de banana não apresentam risco quarentenário com respeito ao fungo *Mycosphaerella fijiensis*, considerando a aplicação do sistema integrado de medidas para diminuição do risco, oficialmente supervisionado e acordado com o país importador.

III. – DA 15 – O envio encontra-se livre de *Ralstonia solanacearum* raça 2, de acordo com o resultado de análise laboratorial, laudo nº (indicar o número da análise).” (NR) Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFIC RANGEL

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Por intermédio do presente projeto de decreto legislativo, o nobre Deputado NELSON MARQUEZELLI intenta sustar os efeitos da Instrução Normativa Nº 46, de 6 de dezembro de 2017, que altera a Instrução Normativa nº 3, de 20 de março de 2014, que estabelece os requisitos fitossanitários para a importação de frutos de banana (*musa acuminata*) (categoria 3, classe 4) produzidos no Equador.

Em sua justificação, o autor salienta: "A Instrução Normativa baixada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento atenta contra a Constituição Brasileira, principalmente no que atine o Art. 170 de nossa Carta Magna, ao propor a entrada de bananas advindas do Equador, cujos subsídios, quer sejam diretos ou indiretos, poderão causar a destruição da cadeia da banana no País."

E acrescenta: "A referida medida inovou o ordenamento jurídico, sendo contrária às disposições constitucionais que regem a política agrícola do País, ao trazer regras específicas e diferenciação em medidas que irão proteger empresários americanos, produtores de banana no Equador".

Por essa razão se torna imprescindível à sustação dos efeitos da referida Instrução Normativa nº 46, de 2017, tendo em vista a sua ilegalidade manifesta, criando e estabelecendo normatividade de generalidade abstrata. Fica cristalina a exorbitância do poder regulamentar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a que se refere o art. 49, V, da Constituição da República, e que não se resume simplesmente ao aspecto formal. O Poder Executivo também exorbita quando, embora pratique ato dentro de sua esfera de competência, viola princípios fundamentais da Constituição Federal, principalmente o Art. 170, que regula a livre iniciativa empresarial."

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Instrução Normativa nº 46, de dezembro de 2017, que se pretende sustar, tem sido motivo de preocupação para os produtores brasileiros de banana, vez que possibilitou importação de frutos do Equador.

Além do risco de trazer novas pragas, que comprometem a bananicultura, o produto chega ao Brasil a preço mais baixo, configurando a prática de "dumping", capaz de inviabilizar a produção de banana no País e causar desemprego.

Segundo informação da Associação Central dos Fruticultores do Norte de Minas – Abanorte, "O Brasil por ser signatário da Organização Mundial do Comércio e país membro da Convenção Internacional de Proteção de Vegetais deve seguir as diretrizes internacionais de comércio estabelecidas entre os países. A importação de vegetais ou de partes de seus produtos, em nível comercial, passíveis de abrigar pragas, é realizada sob determinadas condições que levam em conta a Análise de Risco de Pragas – ARP.

A Abanorte vê com muita preocupação esta medida tomada pelo governo, pois a existência do BBrMV ou o vírus do Mosaico das Brácteas é uma ameaça real e, segundo relatos, nas Filipinas chegou a comprometer 40% da produção de bananas. Desta forma, a sugestão é a realização de um novo estudo que inclua, além do vírus do Mosaico das Brácteas - BBrMV, também a Raça 4 Tropical (T4R) do fungo *Fusarium oxysporum* f sp. *Cubense*, que apesar de não existir no Equador, representa atualmente a maior ameaça à bananicultura e já está presente na Ásia, Oriente Médio e África, com quem o Equador estabelece estreitas relações comerciais”.

Portanto, no Equador existem pragas que não são encontradas no Brasil e os nossos produtores querem segurança de que a banana seja importada sem risco de contaminar os bananais brasileiros.

Contudo, a supracitada Instrução Normativa é breve e não descreve muitas das exigências que os produtores brasileiros consideram importantes para a segurança fitossanitárias das propriedades. O temor maior é de que o BBrMV (vírus do Mosaico das Brácteas da bananeira), que já foi detectado no Equador (e em outros países produtores), atinja os bananais brasileiros, que são livres desse vírus.

É o próprio autor quem salienta: ‘Não é possível colocar em risco toda nossa cadeia produtiva por conta de pragas perigosas que podem atingir o Brasil e certamente irão prejudicar toda a produção nacional”.

Além disso, em relação ao mercado, o maior problema está no preço mais competitivo da banana equatoriana, vez que os custos no Equador são mais baixos em virtude dos subsídios. Caros Parlamentares, isso nos leva a crer na possibilidade de um controle de mercado e a Câmara dos Deputados não pode fechar os olhos a essa realidade.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao baixar a Instrução Normativa poderá trazer consequências danosas para nosso País, causando desemprego a milhares de brasileiros, afrontando a Lei e a Ordem Econômica.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 882, de 2017, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **VALDIR COLATTO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente

pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 882/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jony Marcos, e do Relator Substituto, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Arnaldo Jardim, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Andrade, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, João Daniel, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Renzo Braz e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO